

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.625, DE 2004

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, estabelecendo condições mais favoráveis para a primeira habilitação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTON CAPIXABA

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro acrescentando, na Lei nº 9.503/97, dispositivos pelos quais torna de responsabilidade do Poder Público os custos com a formação técnico-teórica e os exames sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação que tenham renda familiar igual ou menor do que um salário mínimo.

Também acrescenta, na Lei nº 9.602/98, um parágrafo único ao seu art. 4º, onde estabelece que o DENATRAN destinará não menos do que dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Educação de Trânsito aos convênios com objetivo de subsidiar a prática de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação com renda familiar igual ou menor do que um salário mínimo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas apresentadas neste projeto de lei decorrem, seguramente, da observação das dificuldades que se apresentam aos cidadãos sem recursos quando tentam capacitar-se na atividade de condutores de veículos automotores. Ocorre que os custos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação são bastante elevados para quem possui uma reduzida renda familiar. Dessa forma, chegam a impedir o acesso de muitas pessoas a esse importante documento, que pode ser primordial diante de uma determinada oferta de emprego ou de uma oportunidade de trabalho.

Ao propor que o Poder Público arque com as despesas relacionadas à formação de candidatos a condutores cuja renda familiar seja igual ou menor a um salário mínimo, tenta, o Parlamentar, além de minorar as mencionadas dificuldades, possibilitar oportunidades a pessoas pobres porém capazes de exercer o ofício de motorista. Isso se reveste de real importância, principalmente em regiões do País com escassa oferta de empregos nos diferentes setores da economia, porém apresentando algumas oportunidades nos serviços de transporte de pessoas e cargas, bem como naqueles de interesse das municipalidades.

Vemos, então, que essa proposta é bastante válida, uma vez que não encontramos inconveniência em tornar o Poder Público responsável por esse específico encargo, haja vista que o investimento governamental na educação para o trânsito, justifica-se até como uma complementação da formação do ensino básico, com vistas, inclusive, à profissionalização do aluno. Se há recursos disponíveis, previstos em lei, para a educação referente ao trânsito, porque não utilizá-los na capacitação dos carentes, candidatos a motoristas?

Quanto ao projeto, temos a apresentar, no entanto, o seguinte reparo, que se refere à técnica legislativa:

O art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de uma forma mais geral. Não será conveniente, então, que aí apareçam, na forma de parágrafos, os dispositivos que o autor do projeto quer inserir sobre a formação de condutores, incluindo o seu financiamento. Mais

adequado será que essas determinações venham a aparecer no capítulo VI, “Da Educação para o Trânsito”.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.625/04, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.625, DE 2004

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, estabelecendo condições mais favoráveis para a primeira habilitação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 2º do projeto a referência ao art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro pela seguinte disposição:

“Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 79-A. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal oferecerão gratuitamente a formação teórico-técnica necessária à primeira habilitação das pessoas cuja renda familiar for igual ou interior a um salário mínimo.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União firmará convênios com os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com objetivo de subsidiar a prática de direção veicular das pessoas que se refere o “caput” deste artigo, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DEVANIR RIBEIRO